PREFEITURA DE AMPARO
ESTÂNCIA HIDROMINERAL

JORNAL OFICIAL DE AMPARO

Conforme Lei 4.101, de 16 de setembro de 2020

Quinta-feira, 20 de maio de 2021 | Ano XVI | Edição 1143 | amparo.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 6.277, DE 13 DE MAIO DE 2021.

REGULAMENTA O § 2º DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 2912, DE 14 DE AGOSTO DE 2003, ACERCA DA DECLARAÇÃO DA NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO PARA AS CONTRATAÇÕES DE PROFESSORES POR TEMPO DETERMINADO PARA O ANO LETIVO DE 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito Municipal de Amparo, usando de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que a Educação – dever da família e do Estado e direito de todos – impõe rotina de atendimento escolar durante o ano letivo, em calendário preestabelecido, cuja duração é firmada na Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, art. 24, onde se lê: "A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver";

CONSIDERANDO que como qualquer outro profissional, o professor é beneficiário de um rol de garantias sociais (art. 7º da Constituição Federal), bem como concessões e direitos de cunho laboral que podem resultar em ausência eventual ou afastamentos mais prolongados, a serem devidamente supridos pelo órgão gestor da rede municipal;

CONSIDERANDO a possibilidade do professor, por meio de designação, vir a ocupar funções junto ao suporte pedagógico, destinadas, assim como a docência, à promoção da Educação;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de ceder professor para o atendimento de projetos institucionais;

CONSIDERANDO que não há como atender todo o ano letivo sem o concurso de professores substitutos temporários, atuantes durante os impedimentos legais e transitórios dos profissionais do quadro efetivo;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 33, da Lei nº 2.912, de 14 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal da Prefeitura de Amparo e dá providências, alterado pela Lei nº 3.847, de 12 de novembro de 2015; e

CONSIDERANDO que foi realizada regular seleção pública, através do Processo Seletivo nº 01/2020, obedecendo-se os princípios da transparência, da impessoalidade e da moralidade.

D E C R E T A:

Art. 1º Para atender a necessidades temporárias de excepcional interesse público, que o emprego público abaixo especificado deverá ser objeto de contratação por tempo determinado, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, e nas condições e prazos previstos na Lei nº 2.912, de 14 de agosto de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal da Prefeitura de Amparo e dá providências, alterada pela Lei nº 3.847, de 12 de novembro de 2015:

II - Emprego Público: Professora de Educação Básica I (PEB I)

Efetiva a ser substituída: EIIZETE GONÇALVES MARTINS

Motivo: Licença maternidade;

Art. 2º A contratação somente será feita com observância à existência de dotação orçamentária específica e pelos limites dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 3º A jornada de trabalho do contratado será estabelecida nos termos do contrato, observada a compatibilidade de carga horária e o estabelecido no edital do processo seletivo.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, em 13 de maio de 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

MARIA ALICE VERÍSSIMO FLORÊNCIO FRANCO DE LIMA

Secretária Municipal de Educação

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, em 13 de maio de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

DECRETO Nº 6.281 DE 20 DE MAIO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O RETORNO PRESENCIAL DOS SERVIDORES

DO MUNICÍPIO DE AMPARO APÓS A SEGUNDA DOSE DA VACINA CONTRA À COVID-19

CARLOS ALBERTO MARTINS, Prefeito do Município Amparo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado o retorno imediato às atividades, de forma presencial, a todos os servidores públicos municipais, impreterivelmente 15 dias após a segunda dose da vacina contra a COVID-19.

Parágrafo Único. A inobservância ao disposto no caput ensejará a responsabilização funcional do servidor.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO, aos 20 de maio de 2021.

CARLOS ALBERTO MARTINS

Prefeito Municipal

JOÃO AUGUSTO ALAMINO DE SOUZA CAMPOS

Secretário Municipal de Governo

Publicado na Secretaria Municipal de Administração da Prefeitura, aos 20 de maio de 2021.

MARCELO RODRIGUES TEIXEIRA

Secretário Municipal de Administração

Secretaria Municipal de Administração

À Secretaria Municipal de Saúde
Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 4862-5/2020 – REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020 E AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 10/2020 - ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 009/2020 E Nº 13/2020

Do Histórico Fático

O presente processo fora protocolizado em 04/06/2020 para adoção de providências quanto ao envio de Notificação à empresa "Soma/SP Produtos Hospitalares Ltda", relativamente a situações envolvendo descumprimento contratual (falha na prestação de serviços e/ou no fornecimento de medicamentos).

A empresa fora Notificada (fls.35 a 37), então, acerca dos apontamentos realizados pela Secretaria Municipal de Saúde apresentando, às fls. 39 a 45, Manifestação relacionada.

Em sua Manifestação a empresa alegou enfrentamento de atrasos na entrega por parte de alguns laboratórios e problemas relacionados a fabricantes, aduzindo, ao final, aumento de insumos em decorrência de crise sanitária resultante de problemas relacionados à Pandemia – COVID-19.

Discorreu acerca de cumprimento parcial de suas obrigações - relativamente à entrega parcial de alguns medicamentos - fazendo menção a pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro e/ou cancelamento de fornecimento em relação a outros.

Alegou ser uma distribuidora e, dentro das possibilidades, sempre ter honrado com seus contratos; pugnando, ao final, por isenção de aplicação de quaisquer multas e penalidades.

O setor farmacêutico municipal, às fls. 47, prestou informações acerca de entregas de medicamentos, dentre as quais "entregas parciais" de uns e "ausência de entrega" de outros, manifestando, ao final, pelo indeferimento de pedido da empresa em relação a cancelamento de item, esclarecendo que "o desabastecimento no nosso estoque está prejudicando diretamente os munícipes beneficiários e constrangendo essa Administração", atentando ainda à necessidade de preservação da boa gerência pública.

Ato contínuo, em análise ao quanto exposto pela empresa bem como em relação ao contido em fls. 47 o Sr. Secretário Municipal de Saúde, na qualidade de gestor da relação contratual em tela, discorreu a respeito do descumprimento contratual por parte da Contratada (consubstanciado no atraso e/ou na não entrega de medicamentos), ressaltando ainda que "o prazo de entrega descrito nos documentos é de até 15 (quinze) dias e que a empresa permaneceu inadimplente por meses, não tendo apresentado qualquer justificativa à época"; entendendo, consequentemente, ter restado claramente caracterizada conduta ilícita por parte daquela Contratada.

Discorreu acerca do desabastecimento junto à rede de saúde municipal e consequentes prejuízos tanto ao munícipe como à Administração - tudo em decorrência do apontado descumprimento contratual por parte da Contratada – ressaltando ainda que a referida empresa restou penalizada nos autos do Processo Administrativo nº 3625/2020 justamente por inadimplência em relação à entrega de medicamentos.

Asseverou que em que pese a entrega parcial de alguns medicamentos, "as inexecuções contratuais restaram caracterizadas, precedendo, portanto, de mora"; Decidindo, ao final, às fls. 48, pelo não acolhimento das razões apresentadas pela Contratada, aplicando em desfavor da mesma Multa de Mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global equivalente às obrigações inadimplidas à época (cujo valor nominal corresponde a R$ 2.402,80).

A empresa fora então Notificada (fls. 56 a 60) acerca do quanto deliberado e decidido por aquele Secretário, tendo interposto, às fls. 61 a 63, o presente Recurso por intermédio do qual a Contratada reitera todo quanto por ela manifestado em fls. 39 a 45.

Ao teor do referido Recurso o Secretário Municipal de Saúde, às fls. 90/91, manifestou pela MANUTENÇÃO do quanto por ele alhures decidido, esclarecendo que "a inadimplência contratual permaneceu injustificada, não descaracterizando a incidência da mora", ressaltando ainda o já mencionado desabastecimento junto à rede de saúde e prejuízos a ele relacionados.

Ato contínuo os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica (fls. 93/94), a qual manifestou que "o instrumento contratual faz lei entre as partes, de forma que este estabelece as condições que devem ser cumpridas" – transcrevendo dispositivo do Edital, relativamente à hipótese de descumprimento contratual e aplicação de Multa relacionada; discorrendo ainda a respeito das disposições do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 (aplicação de sanções em decorrência de descumprimento contratual).

Ressaltou que a aplicação de sanção administrativa deve ocorrer em conformidade com gravidade da infração, asseverando, ao final, que "se é de interesse da Administração proceder a aplicação da multa [...] poderá fazer, uma vez que, compulsando os autos, verifico que a empresa já foi notificada [...] e de acordo com o relatado [...] a inadimplência contratual permaneceu injustificada, não descaracterizando a incidência da mora, gerando o desabastecimento da rede de saúde municipal, e prejuízos aos munícipes e a Administração Pública." (grifo nosso).

Após o Parecer Técnico em comento os autos vieram, então, conclusos a esta Autoridade, a qual passa a Analisar, Processar e Julgar o feito:

Análise, Processamento e Julgamento do Feito:

Em análise a todo quanto contido neste processo faço minhas as palavras do Setor Farmacêutico Municipal, do Secretário de Saúde e da Assessoria Técnico-Jurídica, corroborando todo o quanto lá exposto.

Primeiramente cumpre ressaltar que as Atas nºs 013/2020 e 009/2020 foram Registradas em 03/03/2020 e 05/03/2020, respectivamente, quando já estavam instalados a Pandemia pelo COVID-19 e as complicações e riscos dela advindos, dentre os quais os relacionados ao mercado financeiro e à indústria farmacêutica, entre outras – estando inclusos, aqui, os riscos relacionados à eventual falta de matéria-prima relativa a medicamentos.

Não constituindo justificativa, portanto, quaisquer argumentos no sentido de "imprevisibilidade" em relação a tal indisponibilidade.

Ao contrário, em decorrência do registro das Atas em 03/03/2020 e 05/03/2020, já restavam configurados, desde então, a "previsibilidade" e o "conhecimento" quanto às instabilidades de mercado e aquelas relacionadas à indústria farmacêutica, decorrentes dos problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais indisponibilidades relacionadas a matéria-prima e/ou a medicamentos, decorrentes dos mesmos problemas já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual", a autorizar a concessão de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento de itens e/ou liberação de compromisso.

Outrossim conforme ressaltado pelo Sr. Secretário de Saúde, "o prazo de entrega descrito nos documentos é de até 15 (quinze) dias e a empresa permaneceu inadimplente por meses, não tendo apresentado qualquer justificativa à época";

Pelo que caracterizado o descumprimento contratual consubstanciado no atraso e/ou na não entrega de medicamentos, sem quaisquer justificativas em tempo plausível, restando caracterizada, consequentemente, a mora.

No contexto, também NÃO são merecedores de acolhimento argumentos da Contratada no sentido de "problemas relacionados a fabricantes" e/ou "falta de matéria-prima".

Não que eventual indisponibilidade de matéria-prima seja culpa da Contratada. Entretanto tão logo conhecedora de eventual indisponibilidade, aquela empresa poderia ter adotado medidas em termos de planejamento e/ou logística possibilitando, assim, o cumprimento de suas obrigações; o que, entretanto, NÃO fez.

Ao contrário, além de quedar-se inerte por meses, sem qualquer justificativa, a Contratada não esgotou as possibilidades no sentido de obtenção e fornecimento do medicamento e/ou pedido de troca de marca.

Tão logo aquela empresa se deparou com eventuais dificuldades quanto à entrega de itens, atentando à boa-fé e à manutenção da saudável relação contratual; visando o cumprimento das obrigações contratadas e, principalmente, o atendimento ao interesse público, aquela empresa poderia (e ao bem da verdade deveria) ter solicitado junto a esta Municipalidade a troca de marca dos produtos junto às referidas Atas – o que, entretanto, NÃO fez. Ao contrário, a Contratada preferiu se escorar e/ou se limitar ao cumprimento estrito de alguns itens, quedando-se inerte em relação a uma busca por solução e por atendimento do quanto contratado (qual seja o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à SAÚDE).

Então, NÃO merecedores de acolhimento argumentos da Contratada no sentido de "ausência de culpa", ao passo que aquela empresa poderia (e deveria) ter adotado medidas no sentido de buscar relacionamento com outros laboratórios e/ou solicitar a troca da marca dos produtos junto a esta Municipalidade, evitando assim eventual descumprimento contratual e, principalmente, verdadeiro desabastecimento junto à rede de saúde municipal.

Por fim, no contexto e apenas a título de complementação, relativamente às obrigatoriedades unilaterais inerentes ao sistema de Registro de Preços, transcreve-se aqui parecer do ilustre Procurador – Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Doutor Paulo Sávio N. Peixoto Maia:

[...] Ter, o particular, uma ata de preços registrada em seu nome é fato jurígeno; dela exsurgem obrigações para o particular que a assina, entre elas o de fornecer o bem da vida

ou o serviço quando requerido pelo órgão público e no prazo lá estipulado. É que, consoante normativamente definido, a ata de registro de preço é um documento jurídico obrigacional. 7. Nesse sentido, o Decreto Federal 7.892/2013: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: (...) II – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; [...] 9. A propósito, é de se aduzir que essa obrigação jurídica é de cunho marcadamente unilateral: "A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano." (grifamos)."

Pelo que mais uma vez repise-se que a Contratada possui obrigações as quais, entretanto, não vêm sendo cumpridas por motivos que vão além de eventual indisponibilidade (cuja ocorrência era inclusive previsível) de matéria-prima, na medida em que não restaram esgotadas todas as possibilidades em relação à busca pelo medicamento e/ou troca de marca;

Ao contrário, a Contratada, preferiu ora quedar-se inerte, ora solicitar o "cancelamento de itens" (o que, entretanto, por todo o exposto, principalmente atentando à indisponibilidade do interesse público, NÃO poderá ser deferido).

Ao ser contratada pela Administração a empresa assumiu, a partir dali, a responsabilidade por executar o fornecimento do produto.

E não fazê-lo realmente implica em colocar toda uma coletividade em verdadeiros riscos ante a natureza do produto, diretamente relacionada à saúde, à integridade física e à VIDA das pessoas;

Cuidam, as situações relacionadas a estes autos, de questões de extrema relevância ao Município, NÃO sendo razoável, no caso em análise, a concessão de cancelamento do fornecimento, sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência do não fornecimento. Do contrário estaríamos diante de verdadeira afronta aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas e, mais ainda, verdadeira afronta às garantias fundamentais, dentre as quais o direito à vida das pessoas.

Não merecendo credibilidade, por fim, os argumentos da Contratada de que a mesma sempre honra com seus compromissos, na medida em que a referida empresa possui reiteradas condutas relacionadas a descumprimentos contratuais, já tendo sido Notificada e/ou penalizada por diversas oportunidades.

Por todo o exposto, em que pesem os argumentos apresentados pela Contratada, atentando aos princípios que regem a espécie, mormente o princípio da indisponibilidade do interesse público, de rigor a MANUTENÇÃO da decisão do Sr. Secretário Municipal de Saúde.

Da Decisão

Portanto, corroboro todo quanto exposto pela Assessoria Jurídica às fls. 93/94 e decidido pela Secretaria Municipal de Saúde às fls. 47,48, 90 e 91, RATIFICANDO todo quanto lá explanado.

Recebo o recurso interposto neste processo pela empresa e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo todo o quanto decidido nos autos, bem como mantendo a penalidade aplicada de Multa de Mora no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor global equivalente às obrigações inadimplidas à época (cujo valor nominal corresponde a R$ 2.402,80), nos termos do item 13.8 do Instrumento Convocatório c.c. artigo 86 da Lei nº 8.666/93.

Encaminho os autos para ciência e providências necessárias quanto à Notificação à empresa acerca do quanto exposto na presente Decisão, bem como para providências quanto à aplicação da Multa nas formas determinadas.

Amparo, 26 de abril de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

Ao Gabinete
Senhor Prefeito

Da Síntese dos Fatos

O presente processo fora protocolizado em 12/02/2021 a pedido da Secretaria Municipal de Segurança Pública, para adoção de providências quanto ao envio de Notificação à empresa "Ht Automáticos Peças e Serviços Eireli", relativamente a situações envolvendo descumprimento contratual (falha na prestação de serviços e/ou no fornecimento de produto), conforme noticiado por aquela Secretaria às fls. 02 a 04.

A empresa fora então Notificada (fls. 38 a 40), tendo apresentado Manifestação nos autos do Processo Administrativo nº 2115/2021 anexo.

Ato contínuo os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica (fls. 42/43) a qual, na ocasião de seu parecer técnico, recomendou a aplicação de penalidade de advertência em desfavor da Contratada, por entender cuidarem, os apontamentos da SMSP, de inadimplemento pontual.

Em corroboração a tal entendimento o Secretário Municipal de Segurança Pública, às fls. 45, deliberou e decidiu por aplicação da referida penalidade, sendo a empresa regularmente Notificada a respeito – fls. 46 a 55.

Em resposta à referida Notificação a Contratada apresenta

às fls. 57 a 61 Recurso contra a aplicação da penalidade em seu desfavor, pleiteando ainda, na mesma petição, rescisão contratual amigável, sem qualquer ônus e/ou sanções.

Após análise do quanto exposto pela Contratada e tomando por base ainda informações prestadas pelo Comandante da Polícia Municipal (fls. 64 a 67) o Secretário Municipal de Segurança Pública, às fls. 68, decidiu pela manutenção da penalidade de Advertência em desfavor daquela empresa por entender, assim como já explanado pela Assessoria Jurídica, cuidar a inadimplência relatada nestes autos de descumprimento pontual.

Da Manifestação deste Secretário de Administração

1. Primeiramente este Secretário corrobora o entendimento da Assessoria Jurídica e do Secretário Municipal de Segurança Pública quanto à manutenção da Advertência aplicada em desfavor da Contratada.

E isto porque, em análise ao quanto contido e informado em fls. 02 a 04, mormente quando reportado que "a empresa não possui ferramentas, elevador e equipamentos" e "constantemente o local está fechado e quando aberto o funcionário alega não poder realizar a troca do óleo, prejudicando assim a manutenção preventiva dos veículos", tais situações já representam e configuram descumprimento contratual na medida em que a prestação de serviços deixa a desejar, ocorrendo de forma não satisfatória.

A própria Contratada admitiu, nos autos do Processo nº 2115/2021, situação relacionada à "ausência de funcionário" (e, conforme muito bem explanado pela Assessoria Jurídica, a empresa "não deixou outro funcionário à disposição quando da saída de seu colaborador"), admitindo ainda que não possui elevador hidráulico necessário para a manutenção das viaturas.

No mesmo sentido (relativamente à falha e/ou precariedade quanto à prestação dos serviços) ressaltamos o quanto informado pelo Comandante da Polícia Municipal às fls. 64, ao referir que "no local ainda não possui elevadores para a suspensão dos veículos" e "o local ainda realiza serviços de uma forma amadora, tendo somente um funcionário para fazer o atendimento e realizar a troca do lubrificante com poucos recursos".

Por todo o exposto, restando caracterizado o descumprimento contratual, consubstanciado nas situações acima reportadas, de rigor a aplicação de penalidade.

No contexto, considerando o quanto discorrido pela Assessoria Jurídica às fls. 42/43, mormente ao ressaltar que "o descumprimento contratual ocasionado pela má prestação dos serviços acarreta consideráveis transtornos/prejuízos à Municipalidade" e que "[...] a inexecução do contrato administrativo ou a sua execução deficiente pode ensejar a aplicação de uma, ou mais, das penalidades [...] advertência [...] multa [...] suspensão temporária [...] declaração de inidoneidade";

Atentando ainda à recomendação daquela Assessoria quanto à aplicação de penalidades em conformidade com gravidade da infração; considerando cuidarem os apontamentos da SMSP de descumprimento contratual pontual, esta Administração corrobora o quanto decidido no sentido de manutenção da Advertência aplicada em desfavor da Contratada.

2. Agora, passo à análise do pedido da empresa relativamente à rescisão contratual amigável:

A Contratada alega a ocorrência de "caso fortuito" representado pelo "aumento de preços de insumos" em decorrência da Pandemia pelo Covid-19.

Aduz que vem passando por dificuldades financeiras desde o final do ano de 2020 e que não consegue mais atender a essa Municipalidade com base nos valores atuais.

Alega exclusão de culpa e pleiteia o cancelamento da Ata de Registro de Preços com rescisão amigável, sem qualquer ônus e/ou penalização à mesma.

Alegações tais que, entretanto, Senhor Prefeito, NÃO merecem acolhimento, senão vejamos:

É certo que existem situações a exonerar as partes de atribuição de culpa pela inexecução contratual e/ou autorizar o cancelamento de item e/ou a liberação do serviço e/ou do fornecimento.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos ensejadores e autorizadores de aplicação de tais institutos; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

A Administração somente está autorizada a promover reequilíbrio econômico-financeiro e/ou cancelamento de Ata com liberação de compromisso ou rescisão amigável na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Requisitos os quais, entretanto, NÃO restaram comprovados no caso em análise.

Muito embora a peticionária tenha alegado suposto "aumento de preços", atribuindo aos mesmos, ainda, fato "superveniente" e/ou "imprevisível", tais alegações NÃO correspondem à realidade, senão vejamos:

A Ata nº 032/2020 fora Registrada em 20/08/2020, quando já restavam instaladas a Pandemia pelo COVID-19 e as complicações e riscos dela advindos, dentre os quais os relacionados ao mercado financeiro e às indústrias de vários segmentos – estando inclusos, aqui, os riscos relacionados à eventual falta de matéria-prima e insumos e/ou eventual

aumento de preço dos mesmos.

Não constituindo justificativa, portanto, quaisquer argumentos no sentido de "imprevisibilidade" em relação a tais situações.

Ao contrário, em decorrência do registro da Ata em 20/08/2020, já restavam configurados, desde então, a "previsibilidade" e o "conhecimento" quanto às instabilidades de mercado e aquelas relacionadas às áreas industriais, decorrentes dos problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, eventuais indisponibilidades e/ou elevação de preços relacionadas a matéria-prima e insumos, decorrentes dos mesmos problemas já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis", ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual", a autorizar a concessão de reequilíbrio econômico financeiro e/ou cancelamento de itens e/ou liberação de compromisso.

Outrossim muito embora a Contratada tenha feito alegações, não comprovou a suposta elevação de preços, a suposta elevação de seus encargos e/ou de que forma tais supostos eventos teriam impactado ou estariam impactando em seu serviço e/ou fornecimento. A Contratada não trouxe a estes autos a demonstração e/ou comprovação de suposto atingimento e/ou de efetiva forma de ocorrência do mesmo junto ao caso concreto em análise.

Ainda, no contexto, cumpre ressaltar entendimento e posicionamento do STJ no sentido de que o "princípio da pandemia" não pode justificar intervenções nos contratos senão quando ampla e criteriosamente comprovados os efeitos por ela provocados na composição de custos da contratação.

Comprovações tais (do alegado "desequilíbrio", dos eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou do alegado atingimento supostamente relacionado; dos necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Contratada.

Ressaltando ainda que a Administração Pública também foi afetada pelas consequências provocadas pela pandemia (dentre as quais alteração na receita, aumento de gastos, etc) - Pelo que mais uma vez NÃO merecedores de acolhimento os argumentos da Contratada.

Por fim, no contexto, relativamente às obrigatoriedades unilaterais inerentes ao sistema de Registro de Preços, transcreve-se aqui parecer do ilustre Procurador – Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Doutor Paulo Sávio N. Peixoto Maia:

[...] Ter, o particular, uma ata de preços registrada em seu nome é fato jurígeno; dela exsurgem obrigações para o particular que a assina, entre elas o de fornecer o bem da vida ou o serviço quando requerido pelo órgão público e no prazo lá estipulado. É que, consoante normativamente definido, a ata de registro de preço é um documento jurídico obrigacional. 7. Nesse sentido, o Decreto Federal 7.892/2013: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: (...) II – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; [...] 9. A propósito, é de se aduzir que essa obrigação jurídica é de cunho marcadamente unilateral: "A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano." (grifamos).

Ao ser contratada pela Administração a empresa assumiu, a partir dali, a responsabilidade por executar o serviço e/ou fornecer o produto.

E não fazê-lo realmente implica em colocar toda uma coletividade em verdadeiros riscos ante a natureza da prestação do serviço, diretamente relacionada à segurança e à integridade física das pessoas (serviços de troca de óleos e manutenção de viaturas da Polícia Municipal);

NÃO sendo razoável, no caso em análise, a concessão de cancelamento do serviço e/ou do fornecimento, sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SEGURANÇA PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência da não prestação do serviço e/ou do não fornecimento do produto. Do contrário estaríamos diante de verdadeira afronta aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas e, mais ainda, verdadeira afronta às garantias fundamentais, dentre as quais o direito à vida das pessoas.

Por todo o exposto configurada a impossibilidade de atendimento do pleito da Contratada em relação ao Cancelamento da Ata com rescisão amigável.

Ademais, no contexto, há de se ressaltar a importante informação por parte do Comandante da Polícia Municipal, de que "o proprietário do local [...] nos informou que utiliza óleo a granel da marca YPF ou FUCHS, mais em seu reservatório estava descrito outra marca"..

A esse respeito esclarecemos a existência de outro processo administrativo (qual seja o Processo 1591/2021), por intermédio do qual existem outros apontamentos em desfavor da Contratada, inclusive no que concerne à qualidade do produto (óleo) fornecido e/ou utilizado pela mesma; tendo

ocorrido inclusive o recolhimento/apreensão do mesmo para análise técnica pericial e o registro de Boletins de Ocorrência da Guarda Municipal e da Polícia Civil local (ou seja: além de restar flagrantemente caracterizada a má e/ou deficiente prestação de serviços por parte daquela empresa, há de se apurar ainda eventuais práticas criminais e/ou ilegais por parte da mesma no que diz respeito à natureza e/ou origem do produto fornecido) - situações que já estão sendo apuradas, com o que eventuais deliberações e/ou decisões relacionadas, portanto, ocorrerão naqueles autos.

Sem prejuízo então da análise do mérito envolvendo a matéria (o que ocorrerá naqueles autos), as informações acima são aqui prestadas para maior elucidação em relação ao contexto envolvendo a prestação de serviços por parte da Contratada e a necessidade de apuração inclusive de práticas criminais por parte da mesma; tudo vindo a corroborar a impossibilidade de atendimento do pleito da empresa no sentido de "rescisão contratual amigável".

Conclusão:

Por todo o exposto, em que pesem os argumentos apresentados pela Contratada, atentando aos princípios que regem a espécie, mormente os princípios da moralidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, de rigor a MANUTENÇÃO da decisão do Sr. Secretário Municipal de Segurança Pública, no que concerne à aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA em desfavor da Contratada, devendo ainda ser INDEFERIDO o pedido da empresa de "rescisão amigável com cancelamento da Ata e/ou do fornecimento e/ou da prestação dos serviços".

Amparo, 10 de maio de 2021

Marcelo Rodrigues Teixeira

Secretário Municipal de Administração

À Secretaria Municipal de Administração
Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1676-0/2021 – REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 037/2020 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2020

Análise, Processamento e Julgamento do Feito:

Em análise a todo quanto contido neste processo faço minhas as palavras dos Secretários Municipais de Segurança Pública e Administração, corroborando todo quanto por ambos explanado; atentando ainda às disposições da Assessoria Jurídica.

Em que pesem os esclarecimentos e argumentos da Contratada é certo que restou configurado o descumprimento contratual no que diz respeito às situações apontadas pela Secretaria Municipal de Segurança Pública e pela Polícia Municipal.

Ao ser contratada pela Administração a empresa assumiu, a partir dali, a responsabilidade por executar a prestação dos serviços e/ou fornecimento de produtos nas formas contratadas e, principalmente, com a eficiência e eficácia necessárias e esperadas, em atendimento à demanda pública, e sem ocasionar qualquer prejuízo à Administração;

Entretanto por todo quanto reportado nesses autos verifica-se que a prestação de serviços em questão deixou a desejar, colocando em risco toda uma coletividade ante a natureza do serviço/fornecimento (indispensáveis à manutenção de viaturas da Polícia Municipal e, consequentemente, à segurança das pessoas);

Compete à Administração fiscalizar os seus atos e contratos, constituindo verdadeiro poder-dever da mesma, tão logo seja constatada a ocorrência de qualquer evento a ensejar e/ou que esteja relacionado a qualquer descumprimento contratual e afronta a princípios que norteiam a espécie, adotar as providências cabíveis à luz da legislação aplicável;

Cuidam, as situações reportadas nestes autos, de questões relevantes ao Município, NÃO sendo admissível a conduta empregada pela Contratada, em nítida falha e/ou ineficiência quanto à prestação de seus serviços, em afronta aos princípios norteadores das relações contratuais e administrativas; sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e, mais ainda, o interesse público (SEGURANÇA PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em detrimento de tais falhas e/ou ineficiência;

1. Pelo que, em que pesem os argumentos trazidos pela Contratada, os mesmos não podem prevalecer em relação às disposições da relação contratual administrativa e aos princípios lá insculpidos, sendo de rigor a MANUTENÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA aplicada em desfavor da empresa.

E as sanções relacionadas a descumprimento contratual estão previstas no próprio Edital nº 037/2020, em seu Capítulo 13, dentre as quais as penalidades de "Advertência", "Multa", "Suspensão temporária ao direito de licitar" entre outras, a depender da gravidade do descumprimento e/ou da infringência de preceitos legais relacionados – estando a penalidade de "Advertência", com efeito, prevista no item 13.4.1 lá contido; tudo sem prejuízo, ainda, das disposições do artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

2. Outrossim também não merece acolhimento o pedido da Contratada de rescisão contratual amigável com cancelamento da Ata de Registro de Preços, pelas razões já expostas pelo Secretário Municipal de Administração, as quais esta Autoridade corrobora e ratifica integralmente.

Com efeito, razão assiste àquele Secretário ao ressaltar a impossibilidade de atendimento do quanto solicitado pela Contratada, a uma porque não há que se falar em imprevisibilidade no que concerne a eventuais aumentos de preços e/ou eventuais resultados relacionados, na medida em que a Ata nº 032/2020 teve seu registro em agosto de 2020, época em que já se evidenciavam a Pandemia pelo Covid-19 e os riscos dela advindos, os quais, portanto, foram assumidos pela Contratada.

Assistindo razão àquele Secretário, a duas, no que diz respeito à assertiva de que muito embora a Contratada tenha alegado suposto aumento de preços e supostas dificuldades e/ou impactos, não trouxe aos autos quaisquer demonstrações nesse sentido.

Tudo somado ainda à importante informação quanto à existência do Processo Administrativo nº 1591/2021, protocolizado para apuração de demais supostos descumprimentos contratuais por parte da Contratada, bem como para apuração de eventual prática criminal por parte da mesma no que diz respeito ao produto (óleo) por ela utilizado e/ou fornecido; com o que, além das razões já expostas em relação à impossibilidade de atendimento do pleito (de rescisão contratual amigável) por não merecerem acolhimento os argumentos da Contratada no sentido de "desequilíbrio" contratual, há de serem consideradas também as importantes informações acima, não se evidenciando a possibilidade, mais uma vez, de deferimento e/ou concessão da pretendida rescisão amigável.

Da Decisão

Portanto, corroboro as disposições das Secretarias de Segurança Pública e de Administração, RATIFICANDO todo quanto lá exposto.

Recebo o recurso interposto neste processo pela empresa e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a aplicação de ADVERTÊNCIA em desfavor da Contratada, e INDEFERINDO o pleito da mesma em relação à "rescisão amigável" com "cancelamento da Ata de Registro de Preços e/ou liberação de compromisso".

Das Determinações

Portanto, DETERMINO seja a Empresa "HT Automáticos Peças e Serviços Eireli" NOTIFICADA acerca do quanto aqui decidido, relativamente à negativa de provimento ao Recurso, mantendo a penalidade de Advertência aplicada, bem como em relação à decisão de indeferimento do pedido de rescisão amigável com cancelamento da Ata de Registro de Preços – facultando aqui, à empresa, em querendo e no que concerne a esta última decisão, apresentar Manifestação e/ou recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento desta Notificação, nos termos do 109, I, "f", da Lei nº 8.66/93.

Amparo, 11 de maio de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

.....

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2937-5/2021 – PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2020.

Do Histórico Processual

Cuida o presente de solicitação, pela empresa "Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda", de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro junto à Ata de Registro de Preços nº 050/2020 firmada junto a esta Municipalidade (Ref. Pregão Eletrônico nº 060/2020) – relativamente aos Itens "coxa" e "sobrecoxa"; pleiteando, subsidiariamente, a liberação do fornecimento sem qualquer ônus à empresa.

A empresa Requerente alega, em síntese, a "superveniência de fatos imprevisíveis" consubstanciados em impactos ocasionados pela pandemia - COVID-19, aduzindo que tais impactos afetam diretamente a relação contratual.

Alega a ocorrência de "aumento no preço do produto", aduzindo que "muitas empresas estão suspendendo suas produções ou trabalhando com o quadro de funcionários reduzido"; afirmando, por fim, ser inviável a execução do quanto contratado "caso não ocorram ajustes capazes de reequilibrarem a relação contratual".

Aponta links de matérias veiculadas em internet, discorre sobre a "Teoria de Imprevisão" e transcreve doutrinas e legislações relacionadas a revisão contratual e/ou reequilíbrio econômico-financeiro.

Pelas razões que apresenta a empresa peticionária pleiteia, ao final, a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro junto à Ata nº 050/2020, com alteração do valor do Kg para R$ 11,44 ou, subsidiariamente, a liberação do fornecimento sem qualquer ônus à mesma.

Os autos foram encaminhados ao Departamento de Compras desta Municipalidade para a realização de nova cotação (fls. 52), tendo sido posteriormente remetido à Assessoria Jurídica (fls. 54 a 56) a qual, conforme lá exposto, opinou pela inviabilidade de concessão do quanto pleiteado.

Ato contínuo vieram os autos conclusos a esta Autoridade para Análise, Processamento e Julgamento, o que é realizado conforme a seguir exposto:

Da Análise, do Processamento e do Julgamento

Do Reequilíbrio Econômico-Financeiro – Impossibilidade de Atendimento do Pleito

O Pedido da Empresa Não Comporta Acolhimento, senão vejamos:

É certo que existe a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico -financeiro junto a Atas de Registro de Preços, assim como existem situações a exonerar as partes de atribuição de culpa pela inexecução e autorizar o cancelamento de item e/ou a liberação do fornecimento.

Entretanto e para tanto a legislação aplicável à espécie é clara em relação aos requisitos ensejadores de concessão e/ou aplicação de tais institutos; requisitos dentre os quais a configuração de "imprevisibilidade" em relação a fatores inerentes à relação contratual.

Estamos a falar, portanto, de "possibilidades" legalmente previstas as quais, entretanto, estão condicionadas à ocorrência/configuração de requisitos também legalmente previstos.

Conforme disposto pela Assessoria Jurídica às fls. 54 a 56, "[...] a Administração somente está autorizada a promover o reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Requisitos tais, entretanto, cujas ocorrências NÃO restaram comprovadas no caso em análise.

Muito embora a peticionária tenha alegado o aumento de preços como fato "superveniente" e "imprevisível", tal alegação NÃO corresponde à realidade, senão vejamos:

A Ata de Preços nº 050/2020 (fls. 57/58) fora Registrada na data de 17/11/2020, época em que já estavam instalados a pandemia pelo COVID-19 e os problemas e riscos dela advindos, dentre os quais as instabilidades no que diz respeito ao mercado econômico-financeiro.

Não havendo que falar, consequentemente, em ocorrência de fatos "supervenientes" ou "imprevisíveis" ou "caso fortuito" ou de "força maior" entre outros nesse sentido, tampouco restando caracterizada, no caso em análise, a denominada "álea econômica extraordinária e extracontratual".

Ao contrário do que alega a empresa, em decorrência do registro da Ata em 17/11/2020, já restavam configurados, desde então, a "previsibilidade" e o "conhecimento" quanto às instabilidades de mercado inerentes e decorrentes dos problemas relacionados ao momento que assola o país; estando incluídos, em tal previsibilidade, os impactos nas relações contratuais, decorrentes dos mesmos problemas já esperados e do conhecimento da Contratada, que assumiu os riscos relacionados.

Em analogia, trazemos a seguinte Jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU:

"A superveniência do fato deve ser entendida como aquela verificada após a apresentação da proposta comercial por parte da empresa contratada, quando em um processo licitatório, ou da assinatura do contrato, quando se está diante de uma hipótese de contratação direta. Isto porque, até estes momentos, é permitido ao particular alterar sua oferta, de modo a refletir em seu preço qualquer fator que exerça influência na precificação da prestação do serviço ou do fornecimento do bem." (TCU - Acórdão 2408/2009 Plenário do Tribunal de Contas da União)

O Tribunal de Contas da União, por intermédio do Acórdão com trecho acima transcrito, entendeu "descabida a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro do contrato porque fatos contemporâneos à elaboração da proposta não atendem aos critérios de superveniência e imprevisibilidade".

Situação que se assemelha à evidenciada no caso em análise, na medida em que quando da elaboração da proposta pela Contratada e registro da Ata, já estavam instaladas as instabilidades do mercado econômico-financeiro e os riscos delas advindos, não havendo que falar, portanto, em "superveniência" e/ou "imprevisibilidade" em relação a tais instabilidades.

E ante a inexistência e/ou a não configuração da alegada "superveniência" e/ou "imprevisibilidade", inexistente também a aplicabilidade da legislação apontada pela empresa, a qual é taxativa e clara quanto às hipóteses de sua incidência – não havendo que falar, no caso em análise, em revisão de preços.

Também, ante o prévio conhecimento da Contratada em relação às instabilidades de preços e os riscos delas advindos, não há que falar, agora, em "onerosidade excessiva" e/ou pedido de reequilíbrio contratual.

Ademais, paralelamente à previsibilidade acima explanada cumpre observar, primeiramente, que em seu requerimento (fls. 03 a 09) a Contratada aduz que o Município paga o valor unitário/Kg de R$ 10,80 (dez reais e oitenta centavos) por produto quando, em realidade, o valor unitário/Kg pago por esta Municipalidade corresponde a R$ 10,08 (dez reais e oito centavos).

A duas, a Contratada refere os valores de "R$ 9,30" e "R$ 9,80", respectivamente, para o preço de custo que era exigido pelo produtor e aquele atualmente cobrado – o que demonstra uma diferença irrisória de apenas R$ 0,50 (cinquenta centavos) entre o que o produtor vinha cobrando da Contratada e o que vem exigindo atualmente.

Diferença tal, a acima apontada (R$ 0,50), que não justifica a concessão de reequilíbrio econômico-financeiro na medida em que não demonstra e/ou enseja onerosidade excessiva e/ou grandes diferenças entre o que a empresa vinha pagando ao produtor e o que este último vem cobrando – nesse passo, tem-se que a Contratada não comprovou a elevação de seus encargos e/ou de que forma a atualização de preço do produtor impactou em seu fornecimento. A Contratada não trouxe a estes autos a demonstração e/ou comprovação do suposto atingimento e/ou da efetiva forma de ocorrência do mesmo junto ao caso concreto em análise.

Ainda, no contexto, cumpre ressaltar, conforme muito bem delineado pela Assessoria Jurídica, que "[...] membros do Superior Tribunal de Justiça afirmaram que o "princípio da pandemia" não pode justificar intervenções nos contratos senão quando ampla e criteriosamente comprovados os efeitos por ela provocados na composição de custos da contratação." (grifo nosso)

Comprovações tais (do alegado "desequilíbrio", dos eventuais efeitos provocados na composição de custos da contratação e/ou do alegado atingimento supostamente relacionado; dos necessários nexo de causalidade e/ou prejuízos relacionados) que NÃO ocorreram, pelo que, juntamente com as razões já expostas, há de ser indeferido o pleito da Requerente.

Nesse sentido, dentre inúmeras trazemos a Jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. REAJUSTE

PARA FINS DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. ART. 65, II, D, LEI Nº 8.666/93. Ausência de prova acerca do desequilíbrio referido a justificar a manutenção da decisão hostilizada, ainda que sob fundamento diverso. Para efeito de restabelecimento de reequilíbrio econômico-financeiro, mister a existência de fatos imprevisíveis, de consequências inesperadas, que causem um grande desajuste nas avenças contratuais formalizadas entre a Administração Pública e o particular. Se o fato for previsível e de consequências calculáveis, é suportado pelo contratado, constituindo álea econômica ordinária, situação esta visualizada no caso concreto, ainda que considerados os justificadores apontados pela demandada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (grifo nosso)

(TJ-RS. AC: 70049150527 RS, Relator: Maria Claudia Cachapuz, Data de Julgamento: 30/04/2015, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 06/05/2015)

Ressaltando ainda, conforme disposto pela Assessoria Jurídica, que "[...] a Administração Pública também foi afetada pelas consequências provocadas pela pandemia, como alteração na receita, aumento de gastos, etc.". - Pelo que mais uma vez NÃO merecedores de acolhimento os argumentos da Requerente.

Por fim, no contexto, relativamente às obrigatoriedades unilaterais inerentes ao sistema de Registro de Preços, transcreve-se aqui parecer do ilustre Procurador – Geral do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, Doutor Paulo Sávio N. Peixoto Maia:

[...] Ter, o particular, uma ata de preços registrada em seu nome é fato jurígeno; dela exsurgem obrigações para o particular que a assina, entre elas o de fornecer o bem da vida ou o serviço quando requerido pelo órgão público e no prazo lá estipulado. É que, consoante normativamente definido, a ata de registro de preço é um documento jurídico obrigacional. 7. Nesse sentido, o Decreto Federal 7.892/2013: Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições: (...) II – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas; [...] 9. A propósito, é de se aduzir que essa obrigação jurídica é de cunho marcadamente unilateral: "A ata de registro de preços é documento que produz obrigações de modo unilateral, somente para o vencedor da licitação. A Administração, por sua vez, não assume obrigação nenhuma por ocasião da assinatura da ata de registro de preços. A obrigação do vencedor da licitação, signatário da ata de registro de preços, é a de fornecer o bem ou prestar o serviço objeto da ata para a Administração, de acordo com as especificações da sua proposta e com o preço apresentado por ocasião do certame, dentro do prazo de vigência, que é de, no máximo, um ano." (grifamos).

Da Liberação de Compromisso - Impossibilidade de Atendimento do Pleito

Em continuidade à análise de todo quanto contido neste processo, também NÃO há possibilidade de atendimento do pedido da empresa, relativamente à "liberação de compromisso", pelas mesmas razões acima explanadas e, ainda, considerando a natureza do fornecimento (produto indispensável à subsistência das pessoas, principalmente em um momento delicado (considerando a Pandemia pelo COVID-19 que assola o país) onde a manutenção da saúde (e, consequentemente, de uma boa alimentação) faz-se extremamente necessária, mormente quando pode envolver crianças e idosos.

Sendo inadmissível que a demanda da Municipalidade e o interesse público (mais ainda, a SAÚDE PÚBLICA) sejam submetidos a qualquer prejuízo em decorrência de liberação de compromisso e/ou outro relacionado, a pedido da Contratada.

Do contrário estaríamos diante de flagrantes prejuízos à saúde pública e riscos a toda uma coletividade, sem contar o verdadeiro desabastecimento que ocorreria junto à rede de alimentação municipal, relativamente ao produto em questão.

Não que não aconteça a liberação de compromisso em alguns casos. Ocorre que, conforme reportado, a mesma é autorizada somente quando comprovados os requisitos legais a ensejá-la o que, conforme já explanado, não se evidencia no caso em análise.

Da Decisão

Por todo o exposto e contido nos autos esta Municipalidade, por intermédio da Autoridade máxima subscrevente e em observância aos princípios norteadores das relações contratuais administrativas, mormente o princípio da indisponibilidade do interesse público, delibera neste ato exarando a DECISÃO de INDEFERIMENTO do quanto solicitado pela Requerente, relativamente aos pedidos de "reequilíbrio econômico – financeiro" junto à Ata de Registro de Preços nº 050/2020 e/ou "liberação de compromisso".

Encaminho os autos para as providências necessárias à comunicação, à interessada, relativamente ao quanto deliberado e decidido nestes autos, informando à mesma, ainda, o prazo recursal legalmente relacionado.

Amparo, 26 de abril de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
Ilmo. Sr. Secretário

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2980-5/2021 – PEDIDO DE TROCA DE MARCA DE ITENS - REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2020.

Cuida o presente de solicitação, pela empresa "Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda", de troca e/ou substituição de marca dos itens "coxa" e "sobrecoxa", da marca "Danieli" para

a marca “Levida”.

Para tanto a Contratada discorre a respeito de problemas relacionados ao fornecedor da marca em decorrência, segundo informa, de “dificuldades na produção” e “falta de estoque”; tudo em decorrência do estado de Calamidade Pública decretado por Estados e Municípios.

Expõe, ao final, o seu pedido.

Pois bem. Considerando o quanto informado pelo Departamento de Alimentação Escolar, bem como o quanto Manifestado pela Sra. Secretária Municipal de Saúde, ambos os pareceres às fls. 08;

Considerando que, conforme reportado pelos setores competentes, “[...] a empresa apresentou a ficha técnica do produto, laudo bromatológico e registro no SIF/DIPOA da marca solicitada, que atendem às mesmas especificações do PP nº 060/2020”; não se verificando, portanto, prejuízos ao interesse público;

Considerando que, ao contrário, eventual ausência dos produtos implicará em prejuízos quanto ao atendimento das necessidades do Município;

Atentando aos princípios que regem a espécie, mormente os princípios da legalidade, da eficiência e da indisponibilidade do interesse público, e corroborando o Parecer Técnico de fls. 12/13, acolho o pleito da Contratada no que concerne à “troca da marca”.

Ressaltando apenas que os produtos devem ser fornecidos (ainda que na marca “Levida”) nos valores constantes da Ata de Registro de Preços nº 050/2020 e eventuais Autorizações de Fornecimento correspondentes.

Pelo que esta Autoridade máxima subscrevente delibera neste ato e, com supedâneo nas Leis nº 8.666/93 e nº 10.520/02, decide pelo DEFERIMENTO do quanto solicitado pela empresa interessada, relativamente ao pedido de “troca e/ou substituição de marca” dos itens “coxa” e “sobrecoxa”, da marca “Danieli” para a marca “Levida” - devendo o fornecimento e/ou a entrega dos produtos ocorrer com base no valor unitário de R$ 10,08 (dez reais e oito centavos) constante da Ata de Registro de Preços nº 050/2020 e eventuais Autorizações de Fornecimento correspondentes.

Por todo o exposto encaminho os autos para as providências necessárias à efetivação de todo quanto determinado, bem como para Notificação/Comunicação à interessada.

Amparo, 19 de maio de 2021

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, atendidos os requisitos do inciso IV, do artigo 24 do mesmo diploma legal, a DISPENSA de licitação para contratação da empresa GC BRASIL IMPORTAÇÃO E SERVIÇOS DE COBRANÇA LTDA, inscrita no CNPJ nº 29.245.929/0001-62 para aquisição do medicamento Hempflex 6000 CDB solução 100mg/ml frasco 60ml, de uso contínuo solicitado através do Processo Judicial n°1002913-71.2020.8.26.0022, no valor total de R$ 1.879,00 (um mil, oitocentos e setenta e nove reais).

Publique-se

Amparo, 19 de maio de 2021.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

TERMO DE CANCELAMENTO

Tendo em vista que o fornecedor não vai conseguir entregar o medicamento conforme justificativa de fls. 51, venho através do presente cancelar o Termo de Ratificação publicado em 07 de maio de 2021 para contratação da Empresa SMK MEDICAMENTOS ESPECIAIS EIRELI, para aquisição de 03 unidades do medicamento “Natalizumabe 300mg 15ml 20mg/ml”, no valor total de R$ 19.836,00 (dezenove mil, oitocentos e trinta e seis reais), em atendimento à decisão judicial do Processo nº 1001224-55.2021.8.26.0022 – 1ª Vara da Comarca de Amparo/SP.

Publique-se.

Amparo, 18 de maio de 2021.

Carlos Alberto Martins

Prefeito Municipal de Amparo

ADITAMENTO Nº 002
Autorizado no
Processo Licitatório nº 12473/2018

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 169/2019 – TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019, CELEBRADO AOS 15/08/2019, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA CONSTRUTORA NORBEX LTDA. EPP - ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DA 3ª ETAPA DAS OBRAS E SERVIÇOS DO PARQUE MUNICIPAL DE AMPARO/SP, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS, APETRECHOS, MÃO DE OBRA NECESSÁRIA E TUDO O MAIS QUE SE FIZER NECESSÁRIO, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO CONTRATUAL PELO PERÍODO DE 03 (TRÊS) MESES.

CONTRATADA: CONSTRUTORA NORBEX LTDA. EPP

CNPJ Nº: 53.182.432/0001-27

CONTRATO Nº: 169/2019

ADITAMENTO Nº 002

DATA DA ASSINATURA: 05/04/2021

PRAZO: 3 (três) meses, tendo como termo inicial o dia 14/04/2021 e termo final em 13/07/2021.

AMPARO, 05 de abril de 2021.

ADITAMENTO 009
Autorizado no
Processo Licitatório nº 9242/2015

OBJETO: ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 158/2016 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 115/2015 - CELEBRADO AOS 14/04/2016, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E DE OUTRO LADO COMO CONTRATADA A EMPRESA A. S. NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP., ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES E SERVIÇOS DE SAÚDE VINCULADOS A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE AMPARO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS E MATERIAIS NECESSÁRIOS, COM FIM DE PRORROGAR O PRAZO CONTRATUAL POR 30 (TRINTA) DIAS.

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE AMPARO.

CNPJ Nº: 43.465.459/0001-73.

CONTRATADA: A. S. NASCIMENTO AMBIENTAL SERVIÇOS URBANOS EIRELI EPP.

CNPJ Nº: 10.723.250/0001-03

CONTRATO Nº: 158/2016

ADITAMENTO Nº 009

DATA DA ASSINATURA: 04/05/2021

PRAZO: 30 (trinta) dias, tendo como termo inicial o dia 10/05/2021 e termo final dia 08/06/2021

VALOR TOTAL: R$ 116.224,00

Amparo, 04 de maio de 2021.

ADITAMENTO Nº007
Autorizado no
Processo Licitatório Nº 279/2017

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 090/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017, CELEBRADO AOS 03/03/2017, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA FLORESTA ATLÉTICO CLUBE, PARA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, RECREAÇÃO, LAZER E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, COM FIM DE REALIZAR A SUPRESSÃO QUANTITATIVA NO VALOR DE R$ 11.062,49 (ONZE MIL, SESSENTA E DOIS REAIS E QUARENTA E NOVE CENTAVOS).

CONTRATADA: FLORESTA ATLÉTICO CLUBE

CNPJ Nº 44.696.359/0001-10

CONTRATO Nº 090/2017

ADITAMENTO Nº 007

DATA DA ASSINATURA: 20/04/2021

VALOR SUPRIMIDO: R$ 11.062,49

Amparo, 20 de abril de 2021.

ADITAMENTO Nº 008
Autorizado no
Processo Licitatório Nº 279/2017

ADITAMENTO AO CONTRATO Nº 091/2017 – PREGÃO PRESENCIAL Nº 016/2017, CELEBRADO AOS 03/03/2017, ENTRE O MUNICÍPIO DE AMPARO – CONTRATANTE E COMO CONTRATADA A EMPRESA RIO BRANCO ESPORTE CLUBE, PARA LOCAÇÃO DE ESPAÇOS ESPORTIVOS PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, RECREAÇÃO, LAZER E EVENTOS DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP COM FIM DE REALIZAR A SUPRESSÃO QUANTITATIVA NO VALOR DE R$ 10.618,75 (DEZ MIL, SEISCENTOS E DEZOITO REAIS E SETENTA E CINCO CENTAVOS).

CONTRATADA: RIO BRANCO ESPORTE CLUBE

CNPJ nº 46.731.592/0001-12

CONTRATO Nº 091/2017

ADITAMENTO Nº 008

DATA DE ASSINATURA: 20/04/2021

VALOR SUPRIMIDO: R$ 10.618,75

Amparo, 20 de abril de 2021.

LICITAÇÃO:- Processo nº 3679/2021 - ORGÃO:- Prefeitura Municipal de Amparo/SP. MODALIDADE:- Pregão Eletrônico nº 025/2021 - Objeto: Constituição de sistema de Registro de Preços para eventual aquisição futura de gêneros alimentícios para atender ao cardápio das Unidades Escolares que possuem alunos com necessidades alimentares especiais do Município de Amparo/SP, conforme Edital e Anexos. DATA DE ENCERRAMENTO: 07/06/2021 às 09h00. Edital disponível a partir de 21/05/2021 sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. INFORMAÇÕES:- Tel.: (19) 3817- 9300 – RAMAIS 9244 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo 20 de maio de 2021.

Daiane Rosangela de Carvalho

Diretora de Suprimentos

LICITAÇÃO:- Processo nº 3058/2021 - ORGÃO:- Prefeitura Municipal de Amparo/SP. MODALIDADE:- Pregão Presencial nº 024/2021 - Objeto: Contratação de empresa especializada para elaboração, implantação, execução e acompanhamento do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e exames clínicos e complementares para a Prefeitura Municipal de Amparo/SP, conforme Edital, Minuta de Contrato e Anexos. DATA DE ENCERRAMENTO: 04/06/2021 às 09h00. Edital disponível a partir de 21/05/2021 sem ônus através do site www.amparo.sp.gov.br ou mediante pagamento de taxa no Departamento de Suprimentos da Prefeitura Municipal de Amparo das 08:30 às 16:00 horas. INFORMAÇÕES:- Tel.: (19)

3817- 9300 – RAMAIS 9244 e 9344 ou e-mail: licitacoes@amparo.sp.gov.br.

Publique-se.

Amparo 20 de maio de 2021.

Daiane Rosangela de Carvalho

Diretora de Suprimentos

Prefeitura Municipal de AMPARO
Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2020

Aos dezessete dias de novembro do ano de dois mil e vinte no Município de Amparo, CNPJ nº 43.465.459/0001-73, com sede na Avenida Bernardino de Campos, nº 705, Centro, Amparo/SP, o Prefeito Sr. LUIZ OSCAR VITALE JACOB, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, diante do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações Decreto Municipal nº 4306 de 02 de janeiro de 2012 e demais normas aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas, **RESOLVE REGISTRAR O PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (CARNES) EM ATENDIMENTO ÀS UNIDADES ESCOLARES, SERVIDORES ESSENCIAIS E CENTRO DIA DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, CONFORME EDITAL E ANEXOS,** a ser utilizado por esta Prefeitura, durante o período de 12 (doze) meses, oferecido pela empresa **NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA – CNPJ 08.528.442/0001-17** classificada em primeiro lugar para fornecimento do(s) item(ns) abaixo discriminados, observados as condições do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 060/2020.

NUTRICIONALE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

ORDEM DE COMPRA Nº 816800801002020OC00032						
ITEM	**QTDE**	**UNID.**	**DESCRIÇÃO**	**MARCA**	**VALOR UNITÁRIO**	**VALOR TOTAL**
02	33.070	KG	COXA E SOBRECOXA DE FRANGO CONGELADA DESOSSADO SEM PELE	DANIELLI	R$ 10,08	R$ 333.345,60
VALOR TOTAL					**R$ 333.345,60**	

Local de entrega:

a) Para as solicitações das Secretarias Municipais de Administração e Educação o local de entrega será no Departamento de Alimentação Escolar, localizado à Avenida Bernardino de Campos, 725 – Centro – Amparo/SP.

b) Para as solicitações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania o local de entrega será no Centro Dia do Idoso “Izes Nora Rielli”, localizado à Rua Pedro Alves de Siqueira, nº 80 – Bairro: Parque Cecap – Amparo/SP (Próximo à creche São Cristóvão).

Prazo de entrega:

a) Para as solicitações das Secretarias Municipais de Administração e Educação as entregas serão parciais conforme programação de datas e quantidades estipuladas pelas mesmas pelo período de 12 (doze) meses e em até 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pelo Departamento de Suprimentos. Recebimento das Mercadorias se dará somente às quartas, quintas e sextas-feiras.

b) Para as solicitações da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania as entregas serão parciais conforme programação de datas e quantidades estipuladas pela mesma pelo período de 12 (doze) meses e em até 05 (cinco) dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento emitida pelo Departamento de Suprimentos. Recebimento das Mercadorias poderá ser realizado todos os dias no horário das 07h30 Às 15h30.

Condições de pagamento: Após cada entrega, aprovação da Secretária solicitante e em até 15 (quinze) dias do recebimento da Nota Fiscal.

Prefeitura Municipal de AMPARO
Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 050/2020
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2020

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da presente Ata de Registro de Preços, conforme Lei Federal nº 10.192/2001.

Os preços registrados poderão sofrer correção monetária no caso de atraso de pagamentos conforme disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea c da lei nº8666/93;

As empresas detentoras do registro assumem o compromisso de fornecer os materiais solicitados, nas quantidades definidas nos pedidos a serem emitidos pelo Departamento de Suprimentos, nas condições constantes do edital, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços.

Os preços registrados nesta Ata poderão ser cancelados por determinação da Prefeitura Municipal de Amparo, após comunicação à detentora, presentes as razões de interesse público, devidamente comprovadas em processo administrativo próprio, e pela detentora, mediante solicitação e comprovação da ocorrência de caso fortuito ou fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual.

Para o caso de descumprimento de quaisquer condições estabelecidas no edital, relativas ao fornecimento objeto desta Ata, serão aplicadas as penalidades especificadas no item 13 do Edital.

Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Amparo.

Luiz Oscar Vitale Jacob
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de AMPARO
Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 024/2020

Aos onze dias de maio do ano de dois mil e vinte no Município de Amparo, CNPJ nº 43.465.459/0001-73, com sede na Avenida Bernardino de Campos, nº 705, Centro, Amparo/SP, o Prefeito Sr. LUIZ OSCAR VITALE JACOB, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, diante do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações Decreto Municipal nº 4306 de 02 de janeiro de 2012 e demais normas aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas, **RESOLVE REGISTRAR O PREÇO PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE SONORIZAÇÃO DE MÉDIO PORTE PARA DIVERSOS EVENTOS DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP,** a ser utilizado por esta Prefeitura, durante o período de 12 (doze) meses, oferecido pela empresa **FOX GRAAL PRODUÇÕES EIRELI - ME – CNPJ nº 20.111.391/0001-29** classificada em primeiro lugar para fornecimento do item abaixo discriminado, observados as condições do Edital que rege o Pregão Presencial nº 020/2020.

FOX GRAAL PRODUÇÕES EIRELI - ME

ITEM	QTDE.	UNID.	DESCRIÇÃO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	190	DIÁRIA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇOS DE SONORIZAÇÃO DE MÉDIO PORTE. – CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA ANEXO.	R$ 940,00	R$ 178.600,00
VALOR TOTAL				**R$ 178.600,00**	

Local de execução: Em diversos locais do Município de Amparo/SP, conforme solicitações da Secretaria solicitante, a ser informado previamente à empresas vencedora do certame.

Prazo de execução: serviços parciais pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da assinatura da Ata de Registro de Preços e recebimento das Autorizações de Fornecimento emitidas pelo Departamento de Suprimentos.

Condições de pagamento: Após cada prestação de serviço, aprovação da Secretaria solicitante e em até 15 (quinze) dias do recebimento da Nota Fiscal.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da presente Ata de Registro de Preços, conforme Lei Federal nº 10.192/2001.

Os preços registrados poderão sofrer correção monetária no caso de atraso de pagamentos conforme disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea c da lei nº8666/93

As empresas detentoras do registro assumem o compromisso de fornecer os materiais solicitados, nas quantidades definidas nos pedidos a serem emitidos pelo Departamento de Suprimentos, nas condições constantes do edital, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços.

Os preços registrados nesta Ata poderão ser cancelados por determinação da Prefeitura Municipal de Amparo, após comunicação à detentora, presentes as razões de interesse público, devidamente comprovadas em processo administrativo próprio, e pela detentora, mediante solicitação e comprovação da ocorrência de caso fortuito ou fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual.

Para o caso de descumprimento de quaisquer condições estabelecidas no edital, relativas ao fornecimento objeto desta Ata, serão aplicadas as penalidades especificadas no item 13 do Edital.

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Amparo.

Luiz Oscar Vitale Jacob
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de AMPARO
Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 032/2020

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte no Município de Amparo, CNPJ nº 43.465.459/0001-73, com sede na Avenida Bernardino de Campos, nº 705, Centro, Amparo/SP, o Prefeito Sr. LUIZ OSCAR VITALE JACOB, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, diante do disposto no artigo 15, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações Decreto Municipal nº 4306 de 02 de janeiro de 2012 e demais normas aplicáveis, em face da classificação das propostas apresentadas, **RESOLVE REGISTRAR O PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE ÓLEOS LUBRIFICANTES E FILTROS AUTOMOTIVOS (INCLUÍDA A TROCA DOS MESMOS) PARA OS VEÍCULOS DA FROTA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO/SP, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA E MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA TROCA E/ OU SUBSTITUIÇÃO,** a ser utilizado por esta Prefeitura, durante o período de 12 (doze) meses, oferecido pela empresa **HT AUTOMÁTICOS PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 34.853.308/0001-00,** classificada em primeiro lugar para fornecimento do(s) item(ns) abaixo discriminados, observados as condições do Edital que rege o Pregão Presencial nº 037/2020.

HT AUTOMÁTICOS PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI

LOTE	ITEM	QTDE	UNIDADE	DESCRIÇÃO	MARCA	UNITÁRIO	TOTAL
1	1	24,00	CJ	CONJUNTO DE FILTROS PARA VEÍCULO FORD TRANSIT 350-L CONTENDO: ELEMENTO DO FILTRO SEDIMENTADOR DE ÁGUA DO ÓLEO COMBUSTÍVEL; ELEMENTO DO FILTRO DE ÓLEO LUBRIFICANTE DO MOTOR ELEMENTO DO FILTRO DE AR - (RETANGULAR)	JAPANPARTS	R$ 201,14000	R$ 4.827,36

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1	2	24,00	CJ	CONJUNTO DE FILTROS PARA VEÍCULO IVECO DAILY 70C17HDCD CONTENDO: CARTUCHO FILTRO DE ÓLEO CARTUCHO PRÉ-FILTRO ELEMENTO FILTRO DE COMBUSTÍVEL ELEMENTO FILTRO DE AR	NEX PRO	R$ 384,40000	R$ 9.225,60
1	3	20,00	UN	FILTRO DA BOMBA INJETORA TIPO CAV(CURTO) FBS6004 / 1191 - BRANCO	WIX	R$ 30,39000	R$ 607,80
1	4	12,00	UN	FILTRO DE AR - AP5460 - CAMINHÕES FORD	WEGA	R$ 117,69000	R$ 1.412,28
1	5	4,00	UN	FILTRO DE AR - AP9834 - ONIBUS AGRALE	WEGA	R$ 87,30000	R$ 349,20
1	6	16,00	UN	FILTRO DE AR - ARL4154 - LINHA FIAT	STARFIL	R$ 38,14000	R$ 610,24
1	7	10,00	UN	FILTRO DE AR - ARL8832 - LINHA CHEVROLET - AGILE -	STARFIL	R$ 18,85000	R$ 188,50

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				CORSA			
1	8	12,00	UN	FILTRO DE AR - ARS8234 - IVECO DAILY, AGRALE	WEGA	R$ 101,64000	R$ 1.219,68
1	9	20,00	UN	FILTRO DE AR - ART6098 - LINHA VW	TECFIL	R$ 289,66000	R$ 5.793,20
1	10	40,00	PÇ	FILTRO DE AR - FUSCA / SAVEIRO	TECFIL	R$ 19,36000	R$ 774,40
1	11	2,00	PÇ	FILTRO DE AR - PARA IVECO STRALLIS 380 - CAVALO MECANICO	WEGA	R$ 289,66000	R$ 579,32
1	12	5,00	UN	FILTRO DE AR - VALTRA VALMET / F1000 / F4000 C/ MOTOR MWM	TECFIL	R$ 71,52000	R$ 357,60
1	13	20,00	UN	FILTRO DE AR ARS1013 - PARA VANS - JUMPER, BOXER, DUCATO - MOTOR 2.3, 2.5, 2.8	WEGA	R$ 28,04000	R$ 560,80
1	14	8,00	UN	FILTRO DE AR ELEMENTO INTERNO PARA CAMINHÃO IVECO 170 E 22 EURO CARGO	WEGA	R$ 79,56000	R$ 636,48

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				ATTACK INTERCOLLER			
1	15	2,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO - CHEVROLET D-40	STARFIL	R$ 109,12000	R$ 218,24
1	16	6,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO - IVECO CARGO ATTACK INTERCOLER 170E22	WEGA	R$ 150,47000	R$ 902,82
1	17	4,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO - PARA MÁQUINA COMBAT 230-E - Nº TR 1524 - FILTROS TURBO	WEGA	R$ 150,47000	R$ 601,88
1	18	7,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO - RETRO ESCAVADEIRA JCB C-3	EFFICIENCY	R$ 97,67000	R$ 683,69
1	19	2,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO ORIGINAL Nº 325202MI / AP8528 / CA3105 - TRATOR YANMAR 1155.4	WEGA	R$ 53,64000	R$ 107,28
1	20	2,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO ORIGINAL Nº	MAN	R$ 105,94000	R$ 211,88

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				499511 - ROLO COMPACTADOR			
1	21	3,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO ORIGINAL Nº 6001853110 - KOMATSU WA-200	DONALDSON	R$ 260,24000	R$ 780,72
1	22	2,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO ORIGINAL Nº 752248729 - FIATALLIS FG-140	WEGA	R$ 225,86000	R$ 451,72
1	23	4,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO ORIGINAL Nº C11100 - TRATOR AGRALE 4100	WEGA	R$ 49,47000	R$ 197,88
1	24	4,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO PARA CAMINHÃO 1722 E	WEGA	R$ 120,68000	R$ 482,72
1	25	3,00	PÇ	FILTRO DE AR EXTERNO PARA CAMINHÃO FORD 14000/MICRO ONIBUS 8-150 VW	WEGA	R$ 78,47000	R$ 235,41
1	26	12,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO REF. ARS 5673 -	WEGA	R$ 112,93000	R$ 1.355,16

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				CARGO 1317-E			
1	27	2,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO REF. ARS-3003 - MO VOLARE MWM2.8	WEGA	R$ 84,03000	R$ 168,06
1	28	2,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO REF. C23610 OU CA9746 - MO AGRALE	WEGA	R$ 132,59000	R$ 265,18
1	29	8,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO REF. CA 283A - FORD 14000/MO 8-150VW	WEGA	R$ 75,99000	R$ 607,92
1	30	3,00	UN	FILTRO DE AR EXTERNO REF. CA1592 - TR 7610 FILTROS TURBO - KOMATSU D-65E	WEGA	R$ 213,94000	R$ 641,82
1	31	6,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO - CATERPILAR 120-G	TKT	R$ 170,14000	R$ 1.020,84
1	32	10,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO - CHEVR.11000/MICHIGAN 55C/MO AGRALE	WEGA	R$ 58,11000	R$ 581,10
1	33	4,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO - FIATALLIS	MAN	R$ 86,08000	R$ 344,32

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				FD-9			
1	34	3,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO - PARA MÁQUINA COMBAT 230-E - Nº AR 6182	WEGA	R$ 90,87000	R$ 272,61
1	35	7,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO - RETROESCAVADEIRA JCB C-3	TKT	R$ 87,74000	R$ 614,18
1	36	5,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO - VALTRA VALMET / F1000 / F4000 COM MOTOR MWM	WEGA	R$ 77,47000	R$ 387,35
1	37	3,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO ORIGINAL Nº 75248730 - FIATALLIS FG-140	WEGA	R$ 95,34000	R$ 286,02
1	38	2,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO ORIGINAL Nº 499510 - ROLO COMPACT.	TURBO	R$ 101,30000	R$ 202,60
1	39	3,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO ORIGINAL Nº 6001853120 - KOMATSU WA-200	DONALDSON	R$ 131,41000	R$ 394,23
1	40	2,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO ORIGINAL Nº BR280 - TRATOR YANMAR	MANN	R$ 114,88000	R$ 229,76

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				1155.4			
1	41	3,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO REF. ARS203 - MO VOLARE	TECFILL	R$ 75,49000	R$ 226,47
1	42	2,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO REF. CA1592SY - KOMATSU D-65E	WEGA	R$ 148,68000	R$ 297,36
1	43	2,00	UN	FILTRO DE AR INTERNO REF. CF600/1 OU CA9746SY - MO AGRALE	MANN	R$ 81,95000	R$ 163,90
1	44	2,00	UN	FILTRO DE AR ORIGINAL Nº 50823603 / P532092 - KIA CERES 3.600S	INPECA	R$ 96,83000	R$ 193,66
1	45	20,00	UN	FILTRO DE AR PARA FIAT PALIO 1.4 2010 - C2585 MANN	WEGA	R$ 25,32000	R$ 506,40
1	46	10,00	UN	FILTRO DE AR PARA FORD FIESTA 1.6 2011 - C 4151 MANN	WEGA	R$ 40,23000	R$ 402,30
1	47	30,00	UN	FILTRO DE AR PARA UNO MILE 2011 1.0 - C 2496 MANN	WEGA	R$ 23,83000	R$ 714,90
1	48	20,00	UN	FILTRO DE AR PARA VW GOL 1.6 2011 - C29108 MANN	WEGA	R$ 33,37000	R$ 667,40

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1	49	12,00	UN	FILTRO DE AR PARA VW KOMBI 2010 AP - C14200 MANN	WEGA	R$ 48,27000	R$ 579,24
1	50	8,00	UN	FILTRO DE AR REF. ARS-1029 - DOBLO 1.8/8V	WEGA	R$ 54,22000	R$ 433,76
1	51	6,00	UN	FILTRO DE AR REF. CA-8852 - S10	WEGA	R$ 59,00000	R$ 354,00
1	52	10,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL - FCD0778 - IVECO DAILY 2013	WEGA	R$ 306,43000	R$ 3.064,30
1	53	20,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL - GI04/7 - LINHA FIAT, GM	WEGA	R$ 28,61000	R$ 572,20
1	54	30,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL - GI07 - LINHA VW, FORD	WEGA	R$ 31,88000	R$ 956,40
1	55	20,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL - GI08 - LINHA VW	WEGA	R$ 30,39000	R$ 607,80
1	56	20,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL - GI12 - LINHA VW	WEGA	R$ 32,77000	R$ 655,40
1	57	20,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL - GI50 - LINHA VW	WEGA	R$ 28,90000	R$ 578,00
1	58	12,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL - GI60 - LINHA FORD	WEGA	R$ 29,80000	R$ 357,60
1	59	6,00	UN	FILTRO DE	TECFILL	R$ 93,86000	R$ 563,16

Prefeitura Municipal de AMPARO
Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				COMBUSTÍVEL - PSC353 - ÔNIBUS AGRALE			
1	60	10,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL - PSC493 - IVECO DAILY	TECFILL	R$ 89,39000	R$ 893,90
1	61	4,00	UN	FILTRO DE COMBUSTIVEL - TRATOR VALTRA VALMET / F 1000 / F 4000 COM MOTOR MWM	WEGA	R$ 28,80000	R$ 115,20
1	62	74,00	UN	FILTRO DE COMBUSTIVEL (FELTRO 1/2 LITRO) - MICHIGAN 45C/55C / CAMINH.FORD MWM / POCLAIN / MB 1113 / VALMET 78	WEGA	R$ 22,35000	R$ 1.653,90
1	63	2,00	UN	FILTRO DE COMBUSTIVEL (SEPARADOR DE ÁGUA) REF. PSD-970-1 / PS-7171 - CAMINHÃO VW / MO VW8150	TECFILL	R$ 85,42000	R$ 170,84
1	64	8,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL DIESEL ORIGINAL Nº 905411510023 / FBD2625 -	WEGA	R$ 55,87000	R$ 446,96

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				VW 7.110			
1	65	8,00	UN	FILTRO DE COMBUSTIVEL DIESEL ORIGINAL OK41013850 / PSC997 / WK917-1 - KIA CERES 2.400	JAPAN PARTS	R$ 66,30000	R$ 530,40
1	66	20,00	PÇ	FILTRO DE COMBUSTÍVEL DIESEL PARA CAMINHÕES CHEVROLET 11000/ D-40/ RETROESCAVADEIRA JCB/ ROLO COMPACTADOR DYNAPAC VERMELHO	WEGA	R$ 28,80000	R$ 576,00
1	67	12,00	UN	FILTRO DE COMBUSTIVEL DIESEL REF. FC165 / CD230 / C11861ZP - FIATALLIS FD-9 E A-7	WEGA	R$ 34,27000	R$ 411,24
1	68	16,00	UN	FILTRO DE COMBUSTIVEL PARA CARGO 1317-E	TECFILL	R$ 44,70000	R$ 715,20
1	69	20,00	UN	FILTRO DE COMBUSTÍVEL PEC3023 - PARA VANS JUMPER, BOXER, DUCATO - MOTOR 2.3	TECFIL	R$ 84,93000	R$ 1.698,60
1	70	3,00	UN	FILTRO DE	DELPHI	R$ 29,80000	R$ 89,40

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				COMBUSTIVEL REF. CAV796-LONGO - VALTRA VALMET 775			
1	71	6,00	UN	FILTRO DE COMBUSTIVEL REF. FBD4207 - CATERPILAR 120G	WEGA	R$ 48,00000	R$ 288,00
1	72	6,00	UN	FILTRO DE DIESEL - PSC498/4 - S10	TECFILL	R$ 89,39000	R$ 536,34
1	73	12,00	UN	FILTRO DE DIREÇÃO HIDRÁULICA REF. CH803AP / H601-4 - TODOS CAMIN. FORD/CHEVR.	TECFILL	R$ 21,85000	R$ 262,20
1	74	6,00	UN	FILTRO DE HIDRAULICO E TRANSMISSÃO ORIGINAL Nº 8B5935 / PH1960 / H1074 / CH155PL - CATERPILLAR 120G	WEGA	R$ 77,97000	R$ 467,82
1	75	5,00	UN	FILTRO DE HIDRAULICO ORIGINAL Nº PH9A / W920-7 / PSL171 - TRATOR AGRALE	TECFILL	R$ 36,75000	R$ 183,75

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				4100			
1	76	2,00	UN	FILTRO DE MOTOR - CATERPILLAR 120-G	TECFILL	R$ 55,13000	R$ 110,26
1	77	3,00	UN	FILTRO DE MOTOR - CHEVROLET 12000 / 13000 / 14000	WEGA	R$ 41,72000	R$ 125,16
1	78	6,00	UN	FILTRO DE MOTOR - CHEVROLET D40/D20, JCB, ROLO COMPACTOR DYNAPAC MOTOR PERKINS	TECFILL	R$ 42,71000	R$ 256,26
1	79	5,00	UN	FILTRO DE MOTOR - FIATALLIS FG-140	WEGA	R$ 84,09000	R$ 420,45
1	80	4,00	UN	FILTRO DE MOTOR - FORD 11000/14000, POCLAIN, MICRO ONIBUS AGRALE E MICRO ONIBUS VW	FRAM	R$ 64,56000	R$ 258,24
1	81	7,00	UN	FILTRO DE MOTOR - KOMATSU WA-200 SERIE WA 2505 BB 4025	WEGA	R$ 63,57000	R$ 444,99
1	82	8,00	UN	FILTRO DE MOTOR - MICHIGAN 55-C	DONALDSON	R$ 41,38000	R$ 331,04
1	83	8,00	UN	FILTRO DE MOTOR - PARA UNO	WEGA	R$ 29,79000	R$ 238,32

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				MILE 1.02011 - W 920/31 MANN			
1	84	5,00	UN	FILTRO DE MOTOR - VALTRA VALMET / F1000 / F4000 COM MOTOR MWM	FRAM	R$ 62,90000	R$ 314,50
1	85	2,00	UN	FILTRO DE MOTOR ORIGINAL Nº 4667755 / PSL339 - FIATALLIS FD-9	TECFILL	R$ 57,94000	R$ 115,88
1	86	1,00	UN	FILTRO DE MOTOR P/ TRATOR YANMAR MOD. 11554 - Nº ORIGINAL 8835150 OU PH 5566 FRAM OU W 811/85 MANN OU PSC135 TECFIL	WEGA	R$ 38,07000	R$ 38,07
1	87	16,00	UN	FILTRO DE MOTOR PARA CARGO 1317-E	TECFILL	R$ 87,16000	R$ 1.394,56
1	88	30,00	UN	FILTRO DE MOTOR PARA FIAT PALIO 1.4 2010 - W610 MANN	WEGA	R$ 28,45000	R$ 853,50
1	89	20,00	UN	FILTRO DE MOTOR PARA FORD FIESTA 1.6 2011 - W719-	WEGA	R$ 30,69000	R$ 613,80

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				05 MANN			
1	90	20,00	UN	FILTRO DE MOTOR PARA VW GOL 1.6 2011 - W712/53 MANN	WEGA	R$ 25,92000	R$ 518,40
1	91	20,00	UN	FILTRO DE MOTOR PARA VW KOMBI 2010 AP - W712-53 MANN	WEGA	R$ 25,92000	R$ 518,40
1	92	20,00	UN	FILTRO DE MOTOR PARA WV GOL/ SAVEIRO	WEGA	R$ 23,83000	R$ 476,60
1	93	2,00	UN	FILTRO DE MOTOR REF. PH2849 / PSL324 - KIA CERES 2.400	TECFILL	R$ 39,03000	R$ 78,06
1	94	4,00	UN	FILTRO DE MOTOR REF. PH390 / LF3345 - FORD F4000	WEGA	R$ 37,40000	R$ 149,60
1	95	8,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - PEL119 - LINHA FIAT - MOTOR ETORQ	TECFILL	R$ 35,91000	R$ 287,28
1	96	10,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - PL241 - MOTO YAMAHA	TECFILL	R$ 18,87000	R$ 188,70
1	97	20,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - PSL156 - JUMPER, BOXER MOTOR 2.5, DUCATO	TECFILL	R$ 75,24000	R$ 1.504,80

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1	98	4,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - PSL327 - LINHA HYUNDAI, BESTA	WEGA	R$ 57,35000	R$ 229,40
1	99	10,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - PSL657 - PARA VANS - JUMPER, BOXER, DUCATO - MOTOR 2.3	WEGA	R$ 46,33000	R$ 463,30
1	100	6,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - PSL77 - RENAULT E PEUGEOT	WEGA	R$ 30,68000	R$ 184,08
1	101	6,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - PSL78 - LINHA NISSAN, RENAULT, KIA	WEGA	R$ 35,01000	R$ 210,06
1	102	6,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - PSL818 - TOWNER	TECFILL	R$ 33,67000	R$ 202,02
1	103	6,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - PSL962 - ONIBUS AGRALE	TECFILL	R$ 35,91000	R$ 215,46
1	104	12,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - TM3 - LINHA CHEVROLET	TECFILL	R$ 25,33000	R$ 303,96
1	105	30,00	UN	FILTRO DE ÓLEO - TM4 - LINHA FIAT	TECFILL	R$ 26,07000	R$ 782,10
1	106	3,00	UN	FILTRO DO COMBUSTÍVEL DIESEL - CAMINHÃO	TECFILL	R$ 85,66000	R$ 256,98

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				FIAT IVECO 380 STRALIS CAVALO MECANICO			
1	107	4,00	UN	FILTRO DO COMBUSTÍVEL DIESEL - IVECO CARGO ATTACK INTERCOLER 170E22	WEGA	R$ 67,63000	R$ 270,52
1	108	4,00	UN	FILTRO DO COMBUSTÍVEL DIESEL - MÁQUINA DE ESTEIRA MOD. D-6 M-XL CATERPILAR	WEGA	R$ 59,60000	R$ 238,40
1	109	4,00	UN	FILTRO DO COMBUSTÍVEL DIESEL SEPARADOR DE ÁGUA COM DRENO - PARA MÁQUINA COMBAT 230-E - Nº FS 1280 FLEETEGUARD OU WK 940/7 MANN BLINDADO	MAN	R$ 55,87000	R$ 223,48
1	110	4,00	UN	FILTRO DO DIESEL SEDIMENTADOR DE ÁGUA PARA CAMINHÃO FORD 1722 E	TECFILL	R$ 73,59000	R$ 294,36
1	111	2,00	UN	FILTRO DO MOTOR - CAMINHÃO	WEGA	R$ 113,98000	R$ 227,96

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				FIAT IVECO 380 STRALIS CAVALO MECANICO			
1	112	10,00	UN	FILTRO DO MOTOR - CAMINHÃO IVECO 170E22 - Nº ORIGINAL 2992242	WEGA	R$ 87,16000	R$ 871,60
1	113	4,00	UN	FILTRO DO MOTOR - PARA MÁQUINA COMBAT 230-E - Nº LF 3349 FLEETEGUARD OU 3976 FRAM OU LB 280 VOX	VOX	R$ 61,08000	R$ 244,32
1	114	4,00	UN	FILTRO DO MOTOR PARA CAMINHÃO FORD 1722 E	TECFILL	R$ 87,16000	R$ 348,64
1	115	2,00	UN	FILTRO INTERMEDIÁRIO DE DIESEL FF5462 / H432 - FORD F4000	WEGA	R$ 43,20000	R$ 86,40
1	116	4,00	UN	FILTRO PRIMÁRIO DIESEL ORIGINAL Nº 87840591 - FIATALLIS FG-140	TECFILL	R$ 114,43000	R$ 457,72
1	117	10,00	UN	FILTRO SEDIMENTADOR (SEPARADOR DE AGUA) - CARGO	PARKER RACOR	R$ 64,56000	R$ 645,60

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				1317 - E			
1	118	13,00	UN	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA (COMBUSTIVEL) - FORD 14000/11000 E VW 12200	VOX	R$ 43,80000	R$ 569,40
1	119	8,00	UN	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA (RACOR) ORIGINAL Nº 110-85-055 VME / UR24SH - MICHIGAN 55C	PARKER RACOR	R$ 174,32000	R$ 1.394,56
1	120	5,00	UN	FILTRO SEPARADOR DE ÁGUA DIESEL - IVECO CARGO ATTACK INTERCOLER 170E22	JAPANPARTS	R$ 64,06000	R$ 320,30
1	121	2,00	UN	FILTRO TRANSMISSAO ORIGINAL Nº VME 230-962 - MICHIGAN 55-C	MICHIGAN CLARK	R$ 68,53000	R$ 137,06
1	122	2,00	UN	FILTRO TRANSMISSÃO ORIGINAL Nº 145-49-32430 - KOMATSU D65E	MICHIGAN CLARK	R$ 103,99000	R$ 207,98
1	123	510,00	KG	GRAXA DE SABAO DE LITIO NLGI - EP2	LUBRAX	R$ 28,21000	R$ 14.387,10
1	124	200,00	LT	ÓLEO DE	PETRONAS	R$ 33,66000	R$ 6.732,00

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				MOTOR DIESEL SAE 5W30 API SL/CFACEA (FORD TRANSIT)			
1	125	120,00	FR	OLEO FLUIDO PARA FREIO (DOT 3)	POWER BRILL	R$ 14,90000	R$ 1.788,00
1	126	240,00	FR	ÓLEO FLUIDO PARA FREIO (DOT4)	POWER BRILL	R$ 19,51000	R$ 4.682,40
1	127	1.000,00	LT	OLEO HIDRAULICO 10W API CF	GT OIL	R$ 18,87000	R$ 18.870,00
1	128	800,00	LT	OLEO HIDRAULICO 68 ISO (VG68 AW)	ECTRON	R$ 18,87000	R$ 15.096,00
1	129	400,00	LT	OLEO HIDRAULICO AW-32	HIDRAMAX	R$ 22,85000	R$ 9.140,00
1	130	200,00	LT	OLEO HIDRAULICO HR-100 EP	LUBRAX	R$ 20,86000	R$ 4.172,00
1	131	80,00	LT	ÓLEO LUBRIFICANTE 10W40 - LINHA PESADA	GT OIL	R$ 35,16000	R$ 2.812,80
1	132	100,00	LT	ÓLEO LUBRIFICANTE 10W40 (FLEX)	GTOIL	R$ 33,77000	R$ 3.377,00
1	133	200,00	LT	ÓLEO LUBRIFICANTE 5W30 (SELENIA)	SELENIA	R$ 35,76000	R$ 7.152,00
1	134	100,00	LT	ÓLEO LUBRIFICANTE 5W40 SINTÉTICO	LUBRAX	R$ 40,62000	R$ 4.062,00
1	135	400,00	LT	OLEO	LUBRAX	R$ 37,74000	R$ 15.096,00

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				LUBRIFICANTE ATF-A - OK 50 TA - (VERMELHO)			
1	136	400,00	UN	OLEO LUBRIFICANTE DT SAE 30 API TC (2 TEMPOS / GASOLINA)	LUBRAX	R$ 22,74000	R$ 9.096,00
1	137	400,00	LT	OLEO LUBRIFICANTE MD 400 DD SAE 40 API CF2 (2 TEMPOS)	LUBRAX	R$ 23,17000	R$ 9.268,00
1	138	3.000,00	LT	OLEO LUBRIFICANTE SAE 15W 40 API CI-4	LUBRAX	R$ 21,85000	R$ 65.550,00
1	139	1.600,00	LT	OLEO LUBRIFICANTE SAE 15W 40 API SL - GAS/ALC	LUBRAX	R$ 28,04000	R$ 44.864,00
1	140	60,00	LT	ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 20W 50AT ADVANCE	SHELL	R$ 26,42000	R$ 1.585,20
1	141	800,00	UN	OLEO LUBRIFICANTE SAE 30 API-CF (DIESEL)	LUBRAX	R$ 29,80000	R$ 23.840,00
1	142	96,00	LT	OLEO LUBRIFICANTE SAE 40 (EATON-3001000R) CÂMBIO	EATON	R$ 42,31000	R$ 4.061,76
1	143	400,00	LT	OLEO LUBRIFICANTE SAE 40 API-CF	LUBRAX	R$ 21,85000	R$ 8.740,00

Prefeitura Municipal de AMPARO
Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

1	144	200,00	LT	ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 50 API CF	LUBRAX	R$ 25,83000	R$ 5.166,00
1	145	800,00	FR	OLEO LUBRIFICANTE SAE 5W 30 API SM - SINTÉTICO	LUBRAX	R$ 37,74000	R$ 30.192,00
1	146	60,00	LT	ÓLEO LUBRIFICANTE SAE 75W 90 API-GL5	GT OIL	R$ 51,65000	R$ 3.099,00
1	147	200,00	LT	OLEO LUBRIFICANTE SAE 80W 90 API GL-4	PETRONAS	R$ 29,80000	R$ 5.960,00
1	148	60,00	LT	OLEO LUBRIFICANTE SAE 80W 90 API GL-5 - CAMBIO	LUBRAX	R$ 33,08000	R$ 1.984,80
1	149	96,00	FR	OLEO LUBRIFICANTE SAE 80W API-GL4 (CAMBIO)	LUBRAX	R$ 30,51790	R$ 2.929,72
1	150	400,00	LT	OLEO LUBRIFICANTE SAE 85W 140 API-GL5 (DIFERENCIAL)	TEXACO	R$ 28,47000	R$ 11.388,00
1	151	400,00	LT	OLEO LUBRIFICANTE SAE 90 API GL5	LUBRAX	R$ 29,10000	R$ 11.640,00
1	152	200,00	LT	OLEO LUBRIFICANTE WBF 100 THF-11 (TRANSMISSÃO AF87)	SHELL	R$ 29,10000	R$ 5.820,00
1	153	400,00	LT	OLEO PARA MOTOR (GASOLINA)	LUBRAX	R$ 22,18000	R$ 8.872,00

Prefeitura Municipal de AMPARO
Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

				20 W 50 API SL			
1	154	200,00	LT	OLEO PARA TRANSMISSÕES, HIDRÁULICO E DIFERENCIAL TIPO SAE 10W 30 DHT	LUBRAX	R$ 48,15920	R$ 9.631,84

Local de entrega: A contratada deverá possuir um local adequado para prestação do serviço de troca e/ou substituição dos produtos adquiridos, no Município de Amparo/SP

Prazo de entrega: A realização dos serviços contratados deverá ser realizada imediatamente após a autorização, via requisição, pela Central de Veículos e conforme Termo de Referência (Anexo II).

Condições de pagamento: O pagamento será realizado conforme os serviços prestados, mediante apresentação das Notas Fiscais, em até 15 (quinze) dias, a contar da data de apresentação das mesmas e aprovação da Central de Veículos.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da presente Ata de Registro de Preços, conforme Lei Federal nº 10.192/2001.

Os preços registrados poderão sofrer correção monetária no caso de atraso de pagamentos conforme disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea c da lei nº8666/93;

As empresas detentoras do registro assumem o compromisso de fornecer os materiais solicitados, nas quantidades definidas nos pedidos a serem emitidos pelo Departamento de Suprimentos, nas condições constantes do edital, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços.

Os preços registrados nesta Ata poderão ser cancelados por determinação da Prefeitura Municipal de Amparo, após comunicação à detentora, presentes as razões de interesse público, devidamente comprovadas em processo administrativo próprio, e pela detentora, mediante solicitação e comprovação da ocorrência de caso fortuito ou fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual.

Para o caso de descumprimento de quaisquer condições estabelecidas no edital, relativas ao fornecimento objeto desta Ata, serão aplicadas as penalidades especificadas no item 13 do Edital.

Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Amparo.

Luiz Oscar Vitale Jacob
PREFEITO MUNICIPAL

Prefeitura Municipal de
AMPARO
Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prefeitura Municipal de AMPARO
Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 049/2020

Aos doze dias do mês de novembro de dois mil e vinte, no Município de Amparo, CNPJ nº 43.465.459/0001-73, com sede na Avenida Bernardino de Campos nº 705, Centro, Amparo/SP, o Prefeito Sr. LUIZ OSCAR VITALE JACOB, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, diante do disposto no artigo 15, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993 e alterações, Decreto Municipal nº 4306 de 02 de janeiro de 2012 e demais normas aplicáveis, em face da classificação das Propostas apresentadas, **RESOLVE REGISTRAR O PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO FUTURA DE CARNES PARA ATENDER O CARDÁPIO DAS UNIDADES ESCOLARES, SERVIDORES ESSENCIAIS E CENTRO DIA DO IDOSO DO MUNICÍPIO DE AMPARO/SP, CONFORME EDITAL E ANEXOS**, a serem utilizados por esta Prefeitura, durante o período de 12 (doze) meses, oferecido pela empresa: **JLF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIREL** - CNPJ Nº 33.924.940/0001-26; **NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.** CNPJ Nº 08.528.442/0001-17, classificada em primeiro lugar para fornecimento do(s) item(ns) abaixo(s) discriminados, observadas as condições do Edital que rege o Pregão Eletrônico nº 068/2020.

JLF DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS EIRELI - 33.924.940/0001-26

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2	34.350	KG	PATINHO EM CUBOS CONGELADO ESPECIFICAÇÕES CONFORME DESCRIÇÃO EM ANEXO.	Patriotta Foods	R$ 23,00	R$ 790.050,00
Valor total						**R$ 790.050,00**

NUTRICIONALE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. 08.528.442/0001-17

ITEM	QTDE	UNID	DESCRIÇÃO	MARCA	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
3	23.508	KG	SALSICHA PARA HOT DOG ESPECIFICAÇÕES CONFORME DESCRIÇÃO EM ANEXO.	Laranjal	R$ 6,80	R$ 159.854,40
Valor total						**R$ 159.854,40**

Local de entrega:

a) As entregas para a Secretaria Municipal de Educação (SME) e Secretaria Municipal de Administração (SMA) serão efetuadas no Departamento de Alimentação Escolar, localizado no seguinte endereço: Avenida Bernardino de Campos, 725 – Centro – Amparo –SP.

b) As entregas para a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SMDSC) serão efetuadas no Centro dia do Idoso, localizado no seguinte endereço: Rua Pedro Alves de Siqueira nº 80 – Bairro: Pq. Cecap – Amparo-SP, (Próximo a Creche São Cristóvão)

Prefeitura Municipal de AMPARO Estância Hidromineral
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Prazo de entrega:

a) Para a Secretaria Municipal de Educação (SME) e Secretaria Municipal de Administração (SMA) as entregas serão parciais pelo período de 12 (doze) meses e deverão ser efetuadas conforme programação de datas e quantidades do Departamento de Alimentação Escolar. O Recebimento de mercadorias se dará somente às quintas e sextas-feiras das 07h às 10h e das 13h às 16h.

b) Para Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania (SMDSC), as entregas serão parciais pelo período de 12 (doze) meses e deverão ser efetuadas conforme programação de datas e quantidades do Centro Dia do Idoso. O Recebimento de mercadorias poderá ser realizado de segunda à sexta-feira das 08h00 às 15h00.

Condições de pagamento: Após cada entrega, aprovação da Secretária solicitante e em até 15 (quinze) dias do recebimento da Nota Fiscal.

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da presente Ata de Registro de Preços, conforme Lei Federal nº 10.192/2001.

Os preços registrados poderão sofrer correção monetária no caso de atraso de pagamentos conforme disposto no artigo 40, inciso XIV, alínea c da lei nº8666/93;

As empresas detentoras do registro assumem o compromisso de fornecer os materiais solicitados, nas quantidades definidas nos pedidos a serem emitidos pelo Departamento de Suprimentos, nas condições constantes do edital, durante o prazo de validade desta Ata de Registro de Preços.

Os preços registrados nesta Ata poderão ser cancelados por determinação da Prefeitura Municipal de Amparo, após comunicação à detentora, presentes as razões de interesse público, devidamente comprovadas em processo administrativo próprio, e pela detentora, mediante solicitação e comprovação da ocorrência de caso fortuito ou fato superveniente que venha a comprometer a perfeita execução contratual.

Para o caso de descumprimento de quaisquer condições estabelecidas no edital, relativas ao fornecimento objeto desta Ata, serão aplicadas as penalidades especificadas no item 13 do Edital.

Para dirimir quaisquer questões decorrentes desta licitação, não resolvidas na esfera administrativa, será competente o foro da Comarca de Amparo.

LUIZ OSCAR VITALE JACOB
Prefeito Municipal

Secretaria Municipal de Educação

PREFEITURA DE AMPARO
SME SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
EDUCAÇÃO POR TODOS E PARA TODOS

RESOLUÇÃO Nº 10/2021

Dispõe sobre o processo de eleição dos membros do Fórum Municipal de Educação de Amparo – FMEA – instituído pela Lei Municipal nº 3.829, de 17 de junho de 2015, e regulamentado pelo Decreto nº 5.499, de 20 de junho de 2016, e dá providências.

A Secretária Municipal de Educação do Município de Amparo, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de regulamentar o processo de eleição de membros para composição do Fórum Municipal de Educação de Amparo – FMEA - para o mandato 2021/2023, nos termos do artigo 4º do Decreto nº 5499/2016,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DA CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES

Art. 1º. Ficam convocadas as eleições dos membros componentes do FMEA para o mandato 2021/2023, com regras fixadas na forma do Decreto nº 5499/2016, e desta Resolução.

Art. 2º. A Secretaria Municipal de Educação expedirá ofício às Unidades Escolares municipais, entidades filantrópicas, escolas privadas e escolas públicas estaduais do município, solicitando a indicação de membros para representarem os seguintes segmentos:

I - 01 (um) Representante de Pais de Alunos;
II - 01 (um) Representante da Educação Infantil;
III - 01 (um) Representante do Ensino Fundamental (Anos Iniciais);
IV - 01 (um) Representante do Ensino Fundamental (Anos Finais);
V - 01 (um) Representante do Ensino Médio;
VI - 01 (um) Representante da Educação de Jovens e Adultos;
VII - 01 (um) Representante da Educação Especial.
VIII - 01 (um) Representante das entidades filantrópicas;
IX - 01 (um) Representante das escolas privadas;
X - 01 (um) Representante das escolas públicas estaduais.

CAPÍTULO II
DAS ELEIÇÕES NAS UNIDADES ESCOLARES

PREFEITURA DE AMPARO
SME SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

EDUCAÇÃO POR TODOS E PARA TODOS

Art. 3º. Os gestores das Unidades Escolares municipais deverão realizar eleições entre os pares e registrar o processo em ata. As eleições poderão acontecer durante o HTPC e deverão ser realizadas até **21/05/2021**. Os nomes do(s) indicado(s), bem como o contato celular do(s) mesmo(s), deverão ser enviados à Secretaria Municipal de Educação, via ofício, até **25/05/2021**, para o email amacanivezi@amparo.sp.gov.br

Parágrafo Único: As Unidades Escolares das redes estadual e privada poderão organizar seu processo de eleição da maneira que melhor lhes convier.

CAPÍTULO III
DAS ELEIÇÕES E POSSE DOS MEMBROS

Art. 4º. A Secretaria Municipal de Educação, após o encaminhamento dos nomes indicados pelas escolas, convocará indicados para elegerem, entre eles, por meio remoto, o representante de cada segmento.

§ 1º - Caso haja mais de um nome indicado pelas entidades filantrópicas, escolas privadas e escolas públicas estaduais do município, a eleição dos membros representativos dos segmentos será feito na forma do *caput* do art. 4º.

§ 2º - O processo de eleição citado no caput desse artigo será realizado no dia 28 de maio, a partir das 13h30. O link será comunicado aos indicados por meio do contato informado pela gestão da Unidade Escolar.

Art. 5º. Os membros serão empossados, juntamente com os demais indicados diretamente pelas Secretarias e órgãos, através de ato legal do Chefe do Executivo.

Art. 6º. O Fórum contará em sua estrutura com um coordenador e um secretário, sendo presidido pela Secretária Municipal de Educação.

CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Amparo, 10 de maio de 2021.

MARIA ALICE VERÍSSIMO FLORÊNCIO FRANCO DE LIMA
Secretária Municipal de Educação

Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento

Audiência Pública

Apresentação do 1º Quadrimestre de 2021

A Secretaria Municipal de Fazenda e Orçamento realizará audiência pública no dia 27 de maio de 2021 às 18h, sobre o fechamento do 1° Quadrimestre de 2021 conforme LRF, serão apresentados todos os resultados do período.

Local: Plenário da Câmara Municipal de Amparo

PODER LEGISLATIVO DE AMPARO

"Atenção - mudança de horário"

Audiência Pública

Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias

Será realizada audiência pública dia 27 de maio de 2021, às 18h30min, sobre o Projeto de Lei nº 38/2021, que Dispõe sobre as Diretrizes para a Elaboração e Execução da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências. (LDO)

Local: Plenário da Câmara Municipal de Amparo.

EXPEDIENTE

Prefeitura Municipal de
AMPARO
Estância Hidromineral

IMPRENSA OFICIAL ELETRÔNICA
Criada pela lei Nº 4.101/2020
Paço Municipal "Prefeito Carlos Piffer"
Avenida Bernardino de Campos nº 705 - Centro
Cep: 13900-400 - Tel: (19) 3807-9300
e-mail: **jornaloficial@amparo.sp.gov.br** - Internet: **www.amparo.sp.gov.br**
Secretaria Municipal de Governo
Jornalista Responsável: Moisés de Camargo (MTB 62186 SP)